

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SITES DE BUSCA PELOS RESULTADOS EXIBIDOS AO CONSUMIDOR

LIABILITY OF SEARCH WEBSITES FOR THE RESULTS DISPLAYED TO THE CONSUMER

**Fabício Germano Alves ¹
Vinícius Wdson do Vale Rocha**

Resumo

No ambiente do comércio eletrônico tornaram-se bastante comuns os buscadores virtuais. Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos sites de busca pelos resultados exibidos a partir das pesquisas realizadas pelos consumidores, com fundamento no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e também no Marco Civil da Internet. A partir de pesquisa de natureza qualitativa com abordagem hipotético-dedutiva e também indutiva, conclui-se que os referidos sites não podem ser responsabilizados pois o controle do conteúdo produzido pelos provedores de aplicações ou de informações não faz parte de sua atividade.

Palavras-chave: Consumidor, Responsabilidade civil, Sites de busca

Abstract/Resumen/Résumé

In the e-commerce environment, virtual search engines have become quite common. This paper aims to analyze the possibility of civil liability of search engines for the results displayed from the searches conducted by consumers, based on the Civil Code, the Consumer Protection Code and also the Civil Landmark for the Internet. Based on a qualitative research with a hypothetical-deductive and inductive approach, it is concluded that these sites cannot be held liable because the control of the content produced by the application or information providers is not part of their activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Liability, Search websites

¹ Doutor pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

1 INTRODUÇÃO

A internet, desde seu surgimento, provocou mudanças consideráveis na maneira com a qual os indivíduos interagem com a informação. Se antes de seu surgimento e evolução, por exemplo, era necessário a visita a bibliotecas para a localização de informações bibliográficas ou a vendedores para obtenção de informações sobre produtos, atualmente, com o desenvolvimento do ambiente virtual, é possível alcançar tais conteúdos com poucos cliques, toques ou até por comando de voz.

Quando um indivíduo tem o interesse de obter alguma informação na internet, geralmente utiliza provedores de busca, também conhecidos como *sites* de pesquisas, como o *Google*, por exemplo. Nesse sentido, a partir da digitação de palavras-chaves, ele é encaminhado a vários *links* de diferentes páginas da *web*, com as mais diversas naturezas, que vão desde estudos acadêmicos até a localização de produtos ou serviços no comércio eletrônico.

Nesse viés, questiona-se acerca da possibilidade de responsabilização civil de *sites* de busca em caso de verificação de danos a direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais dos consumidores, causados a partir dos resultados mostrados quando se procede a pesquisas na internet.

A relevância do estudo é verificada na necessidade de promoção da proteção ao consumidor, já que o uso de provedores de busca caracteriza-se como relação de consumo, apesar da aparente gratuidade do serviço ao usuário, sujeito vulnerável na relação jurídica travada. Nesse sentido, mostra-se essencial à tutela dos usuários da internet o estudo acerca da responsabilidade civil dos *sites* de busca, perante as normas do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), além da disciplina da matéria realizada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

O instituto da responsabilidade civil tem o condão de evitar que danos a direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais sobejem sem reparação, de modo que a evolução tecnológica não serve de subterfúgio para a ausência de tutela das normas jurídicas às situações concretas, como nos casos em que danos são causados a indivíduos a partir dos resultados das buscas realizadas na internet, o que torna o estudo da responsabilidade civil dos *sites* de busca importante mecanismo de compreensão e efetivação da reparabilidade dos danos oriundos do uso das ferramentas tecnológicas.

2 OBJETIVOS

Identificar a possibilidade de responsabilização civil dos *sites* de busca pelos resultados mostrados a partir das pesquisas realizadas pelos consumidores, conforme as normas jurídicas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e de acordo com o entendimento jurisprudencial atinente à matéria.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Realiza-se pesquisa de natureza qualitativa com objetivo descritivo, na medida em que são apresentadas as características da problemática atinente à responsabilidade civil dos *sites* de busca conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, utiliza-se de técnicas de coleta padrão de pesquisas doutrinárias e de leituras documentais, mediante pesquisa informativa por seleção e por meio de pesquisa interpretativa. Por fim, a pesquisa apresenta abordagem hipotético-dedutiva, na medida em que lança mão de uma cadeia descendente de raciocínio, e indutiva, já que utiliza, também, cadeia ascendente de raciocínio, no sentido de identificar a possibilidade de responsabilização civil dos *sites* de busca.

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

De início, é crucial a compreensão do conceito de responsabilidade civil. Tal instituto trata-se da “efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma” (PEREIRA, 2018). Ou seja, compreende o dever de reparação de um dano imputado ao sujeito causador desse, seja o dano patrimonial ou extrapatrimonial. A configuração da responsabilidade civil, em regra, ocorre a partir da verificação de culpa, dano e nexo de causalidade, o que se denomina responsabilidade civil subjetiva (GONÇALVES, 2019).

Porém, no contexto das relações consumeristas, como aquelas entravadas entre usuários da internet e *sites* de busca, a regra é a responsabilidade objetiva, configurada mesmo sem a verificação do elemento anímico, ou seja, da culpa do agente (GAGLIANO; FILHO, 2019). A responsabilidade civil em âmbito consumerista pode ser depreendida dos artigos 12 a 25 do Código de Defesa do Consumidor, que trazem disposições no sentido de que a responsabilização do fornecedor ou da cadeia de fornecimento pode se originar de vício ou fato do produto ou serviço, independentemente da verificação de culpa para sua configuração, o que se coaduna com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que determina que o dever

reparatório independará de culpa em caso de atividade inerentemente arriscada (*teoria do risco*), ou quando houver determinação legal nesse sentido.

Os *sites* de pesquisa, nessa conjectura, consistem em provedores de conteúdo “que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web” (ANDRIGHI, 2012). Sendo assim, trata-se da disponibilização de mecanismos pelos quais os usuários conseguem pesquisar sobre quaisquer assuntos ou conteúdos disponíveis na internet, por meio de critérios relacionados ao resultado almejado, gerando a obtenção de *links* para a localização das informações (ANDRIGHI, 2012).

Portanto, os referidos *sites* “não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* em que podem ser encontrados” (ANDRIGHI, 2012), de acordo com os termos digitados pelos usuários/consumidores.

Importante consignar que a gratuidade do serviço prestado pelos *sites* de busca não retira o caráter consumerista da relação jurídica firmada com os usuários, na medida em que o termo “mediante remuneração” localizado no §2º do artigo 3º do CDC deve ser interpretado amplamente, incluindo os ganhos indiretamente auferidos pelo fornecedor (JÚNIOR; LONGHI, 2020). Além disso, não se pode perder de vista que o fundamento da proteção especial ofertada pelo microssistema consumerista trata-se da vulnerabilidade do consumidor, que se faz presente no uso da internet (MARQUES, 2004).

De acordo com o artigo 18 do Marco Civil da Internet, o provedor de conexão à internet não pode ser responsabilizado civilmente pela produção de conteúdo por terceiros. Entretanto, nos artigos 19 a 21 do referido diploma, disciplina-se a responsabilidade civil do provedor de aplicação, que corresponde à “pessoa jurídica que exerce as atividades de aplicação de internet (conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet) de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos” (DIAS, 2021). Enquanto exemplos de provedores de aplicações pode-se citar o *Facebook* e o *Gmail*.

De acordo com o mencionado diploma legal, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação somente pode ser configurada caso não retirem conteúdos ilícitos após determinação judicial, de modo que não são responsabilizados pela mera existência de conteúdo ilícito, dependendo de decisão judicial para remoção do conteúdo, salvo no caso de disponibilização de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, quando a responsabilidade será subsidiária em caso de não remoção após notificação pelo usuário afetado.

Porém, os provedores de aplicação não se confundem com os *sites* de busca, que correspondem a provedores de conteúdo, cuja atividade se limita a propiciar a localização de *links* pelos usuários da rede mundial de computadores (ANDRIGHI, 2012). Portanto, não se aplicam aos *sites* de busca as normas do Marco Civil da Internet que se referem à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil dos *sites* de busca é definida jurisprudencialmente, havendo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a matéria antes e depois do surgimento do Marco Civil da Internet, segundo o qual os *sites* de pesquisa não respondem pelos resultados das buscas, por não fazer parte de sua atividade o controle prévio das informações (não havendo caracterização de vício no produto ou serviço, portanto, nos termos do CDC), não havendo que se falar em risco inerente à atividade, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, de modo que não podem ser obrigados à remoção dos resultados, já que ultrapassa os limites da técnica a realização de tal controle (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.754.214/SP; STJ. Reclamação nº 5.072/AC; STJ. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ; STJ. Recurso Especial nº 123.568/RS).

Portanto, verifica-se que danos causados pela exibição de resultados não podem gerar responsabilidade civil dos *sites* de busca, ainda que se trate de relação consumerista, que atrai a *teoria do risco* e, assim, a responsabilidade objetiva, já que não faz parte da atividade desempenhada por esses a filtragem de conteúdo, por se limitarem a propiciar a localização de *links* relacionados aos termos de busca. Porém, isso não gera situações em que os danos sobejam desprovidos de reparação. Isso porque o usuário poderá demandar ao Poder Judiciário a responsabilização dos provedores de aplicação que perpetram atos ilícitos ou danosos. A partir disso, torna-se possível a remoção de conteúdo por esses provedores, mediante ordem judicial, sob pena de responsabilização de acordo com as normas do Marco Civil da Internet. Será possível a remoção do conteúdo sem necessidade de ordem judicial se verificada a situação excepcional de exposição de nudez ou ato sexual privado, conforme o art. 21 da mencionada lei.

5 CONCLUSÕES

A responsabilidade civil corresponde a fundamental instituto para salvaguarda dos direitos dos consumidores, na medida em que propicia a indenização ou reparação de danos causados a estes sujeitos, dotados de vulnerabilidade nas relações jurídicas de que participam, no contexto do uso de *sites* de busca e de aplicações na internet, para as mais diversas finalidades.

A responsabilização de *sites* de busca pelos resultados exibidos ao consumidor não se submete às normas do Marco Civil da Internet, tampouco à responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor e do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, na medida em que não faz parte de sua atividade e, portanto, dos riscos de sua atividade, o controle do conteúdo produzido pelos provedores de aplicações ou de informações, já que os *sites* de busca se limitam à encaminhar os usuários da rede aos *links* existentes na internet com base nos termos de busca utilizados, não podendo ser compelidos à remoção de conteúdo. Tal entendimento é pacificamente consolidado mesmo antes do surgimento do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se no mesmo sentido atualmente.

Porém, isso não gera a falta de proteção do consumidor na utilização da *internet*, na medida em que o Marco Civil da Internet proporciona a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicação, caso não removam os conteúdos após ordem judicial para tanto, ou caso não retirem o conteúdo após notificação extrajudicial do usuário, na excepcional situação de exposição de nudez ou cena de ato sexual privado.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista TST**. Brasília, v. 78, n. 3, p. 64-75, jul./set. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 123.568/RS**. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ 17/02/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.754.214/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 04/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 5.072/AC**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 11/12/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 26/06/2012.

DIAS, Patrícia Yurie. A evolução da responsabilidade dos provedores de busca da internet no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 7, n. 1, p. 1.037-1.062, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; LONGHI, João Victor Rozatti. A responsabilidade civil dos provedores de busca de produtos na internet. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 37, p. 75-95, jun. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.